TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 344658/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

INTERESSADO: GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, NEIVA LAZARI, RINEU MENONCIN

RELATOR: AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3683/23 - Primeira Câmara

Ato de Inativação. Instituto de Previdência do Município de Matelândia. Decadência. Manifestações uniformes. Prejulgado n.º 31-TCE/PR. Registro tácito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de NEIVA LAZARI, ocupante do cargo de Auxiliar em Saúde Bucal, concedida pelo Decreto n.º 1.612/18, do **MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**, publicado em 03/05/2018 (peça n.º 11).

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, mediante a Instrução n.º 26.963/22 (peça n.º 14), requerera a realização de diligências na origem, visando ao esclarecimento em relação: (i) ao fundamento legal para a incorporação aos proventos da verba de insalubridade; e (ii) ao não atendimento das exigências da Instrução Normativa.

Oportunizado o exercício do contraditório (peça n.º 15/17), **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA** complementou a instrução do feito com diversos documentos (peça n.º 18/23).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.NOTU

Em nova manifestação, por meio da Instrução n.º 14.863/23 (peça n.º 24), a Unidade Técnica opinou pelo reconhecimento do transcurso do prazo decadencial e consequente REGISTRO TÁCITO.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** por intermédio do Parecer n.º 831/23 (peça n.º 27), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, requerendo, em acréscimo, a comunicação da Presidência a fim de que sejam implementadas medidas visando ao aperfeiçoamento da tramitação processual para exame prioritário dos casos próximos de alcançarem o prazo decadencial.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de NEIVA LAZARI, ocupante do cargo de Auxiliar em Saúde Bucal, concedida pelo Decreto n.º 1.612/18, do **MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**, publicado em 03/05/2018 (peça n.º 11.

Segundo a análise inicial da **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, mediante a Instrução n.º 26.963/22 (peça n.º 14), constatou-se a ausência de fundamento legal para a incorporação aos proventos da verba de insalubridade e o não atendimento das exigências da Instrução Normativa aplicável ao caso.

Todavia, como bem pontuado tanto pela Unidade Técnica, como pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, aplica-se ao presente processo o disposto no Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, o qual evoca que o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para julgamento dos atos de pessoal sujeitos a registro, com termo inicial a partir da protocolização do feito nesta Corte:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.NOTU

PREJULGADO N.º 31

*I - **O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;***

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

*III - **O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;***

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (grifo nosso)

A partir destas considerações, observando que o presente protocolo data de 14/05/2018, resta claro o transcurso do prazo decadencial, motivo pelo qual, nos exatos moldes das manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial, deve prevalecer o entendimento fixado no Tema 445 do STF[1] e no Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, determinando-se o REGISTRO TÁCITO do ato.

[1] Tema 445 STF. Título: Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV; 37,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.NOTU

Em relação ao requerimento do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** de comunicação à Presidência sobre o aperfeiçoamento da tramitação processual para os casos semelhantes ao em questão, urge salientar que o tema já é de conhecimento desta Corte, tendo sido tratado quando da aprovação do Prejulgado n.º 31-TCE/PR, motivo pelo qual se mostram despiciendas quaisquer medidas suplementares.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato de aposentadoria de NEIVA LAZARI, ocupante do cargo de Auxiliar em Saúde Bucal, concedida pelo Decreto n.º 1.612/18, do **MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**, publicado em 03/05/2018, nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de **ENCERRAMENTO** e **ARQUIVAMENTO**, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.NOTU

Diante do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato de aposentadoria de NEIVA LAZARI, ocupante do cargo de Auxiliar em Saúde Bucal, concedida pelo Decreto n.º 1.612/18, do **MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**, publicado em 03/05/2018, nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de **ENCERRAMENTO** e **ARQUIVAMENTO**, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.NOTU